

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 3.017 DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago em vias públicas do Município de Valença/BA, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono parcialmente a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos automotores, nas áreas, vias e logradouros públicos do Município de Valença.

Art. 2º. O preço público ou tarifa a ser cobrado do usuário pela utilização de área do estacionamento visará a atender ao custeio do sistema de estacionamento rotativo.

Art. 3º. A exploração e operação dos estacionamentos integrantes do sistema poderão ser executados diretamente pela Prefeitura ou mediante concessão onerosa, por meio de licitação na forma das Leis Federais nºs 8.987/1995 e 14.133/2021, com uso de tecnologias digitais para gestão, controle e venda de tíquetes.

§ 1º. A operação poderá envolver aplicativos móveis, parquímetros, pontos de venda e leitura eletrônica de placas.

§ 2º. A gestão do sistema será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Mobilidade e Ordem Pública.

Art. 4º. O sistema observará as normas das Resoluções CONTRAN nº 965/2022 e nº 1012/2023, quanto às vagas para idosos e pessoas com deficiência, respeitando:

- I. mínimo de 5% das vagas para idosos;
- II. mínimo de 2% das vagas para pessoas com deficiência.

§ 1º. O uso dessas vagas deverá ser condicionado a credenciamento prévio e identificação visível do beneficiário.

§ 2º. A gratuidade do uso das vagas será definida em regulamento.

§ 3º. O sistema de estacionamento rotativo pago deverá respeitar os momentos de cultos das igrejas e não poderá vigorar nesses horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 5º. A ocupação de vagas por caçambas, ambulantes ou outros equipamentos, nas áreas demarcadas, deverá ocorrer mediante pagamento, conforme decreto regulamentar, com prévio cadastramento do interessado.

Art. 6º. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

- I.** estacionar sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de permanência;
- II.** ultrapassar o tempo máximo de permanência na mesma vaga;
- III.** estacionar fora do espaço delimitado ou ocupando mais de uma vaga;
- IV.** estacionar motocicletas ou automóveis em vagas reservadas para outros tipos de veículos;
- V.** outras hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo Único. A prática dessas infrações sujeitará o condutor às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e à Tarifa de Regularização, conforme regulamento.

Art. 7º. Estarão isentos do pagamento:

veículos oficiais devidamente identificados ou a serviços oficiais;
veículos de emergência e de segurança pública.

Art. 8º. A presença de condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de estacionamento.

Art. 9º. A concessão onerosa prevista no artigo 3º desta lei terá prazo de vigência de até 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, conforme cláusulas do edital e justificativa técnica.

Art. 10. Na fixação do preço público ou tarifa serão considerados os seguintes fatores:

- I.** despesa de pessoal com a manutenção do sistema, inclusive na área administrativa;
- II.** encargos trabalhistas e obrigações sociais;
- III.** fardamento do pessoal encarregado da cobrança e fiscalização do serviço;
- IV.** despesa de material empregado na execução do serviço, sua administração, controle do sistema e sinalização das áreas de estacionamento;
- V.** despesas de seguro.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a fixação do preço público ou tarifa, referido no "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar R\$ 4,00 (quatro reais) a hora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. Os valores poderão ser reajustados anualmente, por decreto, com base no IPCA, com possibilidade de arredondamento conforme Resolução IBGE nº 886/66.

§ 3º. Poderá haver revisão por reequilíbrio econômico-financeiro mediante estudo técnico.

Art. 11. O Município não se responsabiliza por furtos, danos, acidentes ou quaisquer prejuízos ocorridos aos veículos ou seus ocupantes nas áreas de estacionamento rotativo.

Art. 12. O pagamento do preço público ou da tarifa dá direito apenas à permanência do veículo na vaga durante o tempo permitido, não implicando em guarda ou vigilância.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I. preço público ou tarifa;
- II. delimitação das áreas e horários de funcionamento;
- III. categorização das vagas;
- IV. regras de rotatividade e permanência;
- V. procedimentos para aquisição e fiscalização de tíquetes.

§ 1º. A cobrança só terá início após implantação da sinalização vertical e horizontal e divulgação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para remeter à apreciação da Câmara Municipal de Valença a regulamentação do preço público ou tarifa, as áreas delimitadas com os horários de funcionamento, a categorização das vagas, as regras de rotatividade e permanência, e os procedimentos para aquisição e fiscalização de tíquetes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Valença, em 12 de Agosto de 2025.

MARCOS ANTÔNIO MEDRADO
Prefeito Municipal